

Processo n.: @REC 18/00945300

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 379/2018, exarado no Processo n. @PCR-14/00229704

Interessado: Aldo Varela Junior

Procuradores: Rui Samuel Espindola e outros

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 572/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e no art. 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 379/2018 proferido nos autos do @PCR-14/00229704, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar seus itens 6.2 e 6.2.1 e cancelar o item 6.2.2, nos seguintes termos:

*6.2. Condenar o Sr. Aldo Varela Júnior – Presidente da Associação Instituto Catarinense de Tiro Esportivo à época, portador do CPF n. 030.142.829-87, ao recolhimento da quantia de **R\$ 1.761,00** (mil setecentos e sessenta e um reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), calculados a partir da data do fato gerador, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/2000), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da utilização de recursos e realização de despesas fora da finalidade do convênio e dissociadas do plano de trabalho (com discriminações genéricas e impróprias de serem custeadas com recursos do convênio), no montante de R\$ 1.761,00 – NE 1171 – paga em 20/10/2010, em desacordo com art. 49 da Resolução n. TC-16/94 c/c art. 4º da citada Lei Complementar, vigente à época, bem como a Cláusula Primeira do Termo de Convênio n. 44/2010 (item 2.1, do **Relatório DMU n. 007/2018**);*

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 355/2019**, ao Interessado acima nominado, aos procuradores constituído nos autos e à Fundação Municipal de Esporte de Florianópolis.

Ata n.: 28/2020

Data da sessão n.: 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC